SPMD
Fls. 09
Ass.

Parecer nº 2/ 2022/ CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02 / 2022 – Mensagem nº 14/ 2022 que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 684, de 25 de fevereiro de 2021".

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Xuxu Dal Molin.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 2 /2022 – Mensagem nº 14/ 2022, conforme a ementa e descrição abaixo.

A Mensagem nº 14/ 2022, contém a justificativa do autor:

> **"No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo o projeto de lei complementar, que Altera dispositivo da Lei Complementar no 684, de 25 de fevereiro de 2021.**
> **A presente proposta tem por objetivo prorrogar o pagamento da verba instituída pela Lei Complementar no 684/2021, em razão da persistente crise de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo SARS-CoV-2.**
>
> **A continuidade no pagamento da Verba Indenizatória Extraordinária e da Indenização Excepcional representa o reconhecimento estatal aos profissionais de saúde, que arriscam a própria vida no combate à Covid- 19.**
> **Ademais, a interrupção no pagamento das referidas verbas pode ensejar a evasão dos profissionais de saúde expostos ao atendimento da população mato-grossense e, consequentemente, o retrocesso no combate à pandemia.**
>
> **Cumpre ressaltar que, do ponto de vista orçamentário, a proposta encontra amparo no art. 167-1) da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar no 101/2000, que dispensam a observância das limitações legais quanto à criação ou ao aumento de despesa, quando destinada ao combate de calamidade pública e limitada ao período dos efeitos desta sobre a população e o sistema de saúde.**
>
> **Dessa forma, considerando que a LC no 695/2021 prorrogou o pagamento da mencionada verba indenizatória somente até 31 de dezembro de 2021 e que, atualmente, com o aumento de casos de covid- 9 e com o surgimento de novas variantes, persiste a necessidade de manter os profissionais da saúde em seus postos para garantir a eficiência no atendimento da população mato-grossense, conto com o apoio dos senhores parlamentares para célere avaliação da proposta".**

A iniciativa é formada por 2 (dois) artigos, conforme descritos a seguir.

SPMD
Fls. 10
Ass.

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei Complementar nº 684, de 25 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 5º** Os valores das verbas previstas no caput dos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar serão pagos até 30 de junho de 2022."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) do Regimento Interno.

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes incluem: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Poder Executivo visa prorrogar por mais seis meses, o pagamento da verba instituída pela Lei Complementar nº 684/ 2021, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Tal medida tem motivação na persistente crise de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo SARS-Cov-2/ novo coronavírus, bem como pelo risco de evasão de profissionais de saúde, os quais arriscam a própria vida no combate à Covid-19, justificou o autor.

Embora tal iniciativa não esteja sob análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), contém tema relacionado às atribuições da referida Comissão, ou seja, trata de prorrogação de pagamento referente a verbas indenizatórias a profissionais da saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus. Como decorrência da execução desta iniciativa, repercutirá na geração ônus ao erário, através de despesas com pessoal.

Todavia, consoante justificativa do próprio autor, tal propositura tem amparo no art. 167-D da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispensa a observância das limitações legais quanto à criação ou

SPMD
Fls. 11
Ass.

aumento de despesa, quando destinado ao combate de calamidade pública e limitada ao período dos efeitos desta sobre a população e o sistema de saúde.

Dessa forma, o referido aumento de despesas com servidores da saúde pública estadual, tem caráter precário, excepcional, bem como vêm atender não apenas o anseio dos profissionais da saúde pública, mas também do eminente interesse público.

Nesse sentido, o Poder Executivo com tal propositura se mostra atento e prudente neste momento excepcional de calamidade pública, o qual persiste através do aumento do número de casos, de mortes, em virtude do surgimento de novas variantes do coronavírus, bem como da elevação das demandas sociais em várias vertentes.

O art. 4º da Lei Complementar nº 684/ 2021, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário para fazer frente às despesas necessárias para o cumprimento da presente Lei Complementar, em consonância com os artigos 41 e 44 da Lei nº 4.320/ 64, cujos dispositivos permitem a abertura de créditos adicionais extraordinários destinados a despesas urgente e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, sendo abertos por Decreto do Poder Executivo, sendo de imediato informado ao Poder Legislativo.

Não podemos olvidar a importância desta medida para resguardar os direitos constitucionais dos cidadãos mato-grossenses, pois cabe ao Poder Público dispor na forma da Lei, a garantia de políticas públicas, sociais e econômicas que assegurem, dentre outros, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, conforme previstos nos artigos: 1º, III e 197, da Constituição Federal, *in verbis*:

> **"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
>
> **III - a dignidade da pessoa humana;**
>
> **(...)".**
>
> **"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".**

Ademais, tal iniciativa coaduna com legislação estadual, criada desde o início da pandemia causada pelo Covid-19, surgida em março/ 2020, seja pelo Poder Executivo, seja pelos parlamentares desta Casa Legislativa, tendo em vista, a prevenção, tratamento e combate aos efeitos socioeconômicos da referida pandemia.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.

SPMD
Fls 12
Ass

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022/ Mensagem nº 14/ 2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 01 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 / Mensagem nº 14/ 2021 – Parecer nº 2/ 2022 (CE)	
Reunião da Comissão em 11 / 01 / 2022	
Presidente (a):	
Relator (a): Deputado Xuxu Dal Molin.	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº /2022/ Mensagem nº 14/ 2022, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	